

Registro: 2025.0000059690

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371305-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ANTONIO BRUNO e TAKFERR COMERCIAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento.Vencido, o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo de instrumento nº 2371305-97.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**Agravados:** ANTONIO BRUNO E OUTRO

**VOTO Nº 28201** 

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO" – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual de aposentadoria – Beneficios previdenciários auferidos pelo executado que somam valor diminuto, o qual deve ser preservado para garantir a dignidade e a sobrevivência do devedor – Impossibilidade de aplicação da tese de mitigação da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face da r. decisão de fls. 646, dos autos de origem, que, em ação de execução movida em face de ANTONIO BRUNO E OUTRO, indeferiu o pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário do executado, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 642/645: a penhora de vencimentos é possível, todavia, demanda comprovação de superação das necessidades básicas do devedor, preservado o suficiente à manutenção de sua família, o que não consta do presente feito.



Ademais, os dados obtidos junto ao INSS, em princípio, indicam que sua remuneração advinda de benefício previdenciário não se adequa à ressalva legal e jurisprudencial (fls. 628/637).

Assim, fica indeferido o pedido formulado pela parte exequente, devendo esta se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.".

Defende o agravante a possibilidade da flexibilização da regra de impenhorabilidade, prevista no art. 833, IV, do CPC, desde que haja a preservação da dignidade do devedor. Afirma que é necessário verificar, caso a caso, se o devedor utiliza a integralidade dos valores para gastos do cotidiano e que, na ausência de provas, não cabe a presunção de impenhorabilidade. Alega que o bloqueio de parte da remuneração do devedor não prejudicará sua subsistência. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferida a penhora de 20% do benefício previdenciário do agravado.

Recurso processado sem a concessão de efeito, eis que ausente pedido nesse sentido. Observada a desnecessidade de intimação da parte contrária. (fls. 127).



Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório.

Com efeito, em tese, os proventos de aposentadoria auferidos pelo executado são impenhoráveis.

Essa é a exegese clara do art. 833, inciso IV, do CPC, que protege a renda do devedor a fim de lhe garantir, além de dignidade, o mínimo à sua sobrevivência.

Contudo, em recente julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente à possibilidade de mitigação dessa regra, independentemente da natureza jurídica do débito, desde que não comprometa o sustento do executado e de sua família.

### Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DEDIVERGÊNCIA EM*RECURSO* ESPECIAL. TÍTULO *EXECUÇÃO* DEEXTRAJUDICIAL. PENHORA, PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.



- 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
- 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
- 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
- 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o §



2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

No caso dos autos, todavia, não é possível aplicar a mitigação da impenhorabilidade.

Conforme extratos do INSS (fls. 635/636, dos autos principais), o benefício previdenciário (aposentadoria por idade), percebido pelo executado (R\$ 1.618,10 — competência 10/2024), se mostra deveras diminuto, necessário para garantir a manutenção de sua sobrevivência mínima e digna.

Diante desse cenário, considerando o diminuto valor do benefício auferido pelo devedoro, e tendo em vista a ausência de indícios de outras fontes de renda, a fim de preservar o seu mínimo existencial, não há se cogitar em aplicação da tese de mitigação da impenhorabilidade de proventos.



A r. decisão agravada, portanto, não comporta

alteração.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)



Agravo de Instrumento nº 2371305-97.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Antonio Bruno e Takferr Comercial Ltda

### **DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 31316**

Respeitando, divirjo.

Presumir impenhorabilidade vai de encontro do que dispõe o próprio CPC, art. 854, §3°, já que é no momento posterior, após indisponibilidade de verbas salariais e de ativos financeiros vinculados a elas que poderá o devedor, e somente ele, arguir impenhorabilidade.

Ademais, verbas de natureza salarial não são intangíveis, haja vista o próprio instituto da consignação objeto da Lei número 10.820/2003; a proteção inserta na legislação continua vinculada à dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário a impor limitação.

Pertinente a doutrina abaixo colacionada:

"O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção desse dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: honestere vivere (viver honestamente), alterum non laedere (não prejudique ninguém) e suum cuique tribuere (dê a cada um o que lhe é devido). (...) (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 4ª edição, Atlas, p. 129)."

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado do C. STJ:

"Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de



que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (...) porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o '(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações'. Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a 'ratio legis' que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família". (REsp 1.059.781-SP, 3ª Turma - j. em 01.10.09, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

O entendimento retro se faz ainda aplicável ao NCPC a obstar interpretação puramente literal da regra inserta no artigo 833, incisos IV, X, e §2º (CPC/73, art. 649, IV e X), comportando na intepretação contextual e sistemática obediência ao interesse público coletivo da "... razoável duração do processo..." (CF, artigo 5°, LXXVIII), na efetividade e celeridade do processo, haja vista que dívida se paga com ordenado, vencimentos, proventos, etc., desse modo não caracterizando onerosidade excessiva ao devedor, devendo a temática infraconstitucional também ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais de que "Todos são iguais perante a lei,..." (CF, artigo 5°, "caput"), "... em direitos e obrigações... (§ 1°), qual seja isonomia frente aos cidadãos que cumprem suas obrigações pagando regularmente suas contas com seus salários, etc., sem que tal viole o primado da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1°, III), pois sempre estará preservado sustento mínimo que é a real garantia constitucional inserta na CF, artigo 7°, IV e X, no que se adequa intangibilidade de valores até o percentual de 70% que não estarão sujeitos à execução (CPC/73, artigo 648, e NCPC, art. 832) e comporta denúncia comprovada (CPC/73, artigo 655-A, § 2°, NCPC, artigo 854, §§3° e 4°), pena até de interpretação reversa e simplista negar vigência aos princípios gerais de direito e ao direito positivo pátrio, no particular do enriquecimento sem causa (dever e nunca pagar com salário),



este adotado no CC, art. 884/886, razões pelas quais, na implementação direta ou derivada do CPC/73, artigo 655, I, c/c. 655-A, e NCPC, artigo 835, I, c/c. 854, "caput", viável é a manutenção de bloqueio de ativos financeiros e ou de quaisquer verbas salariais em valor equivalente a 30%, o mesmo percentual autorizado para parcelas de empréstimos consignados, conforme a Lei número 10.820/03 com as alterações da Lei número 10.953/04, esta recepcionada mesmo no advento da nova redação do CPC, artigo 649, IV, dada pela Lei número 11.382, de 06/12/2006, e no advento do NCPC, artigo 833, IV.

Nessa quadra, há âmago na interpretação infraconstitucional para bloqueio que se converte em penhora, de ativos financeiros em conta bancária na em que creditadas verbas de provento previdenciário, e de desconto direto em folha de pagamento independentemente da forma de empréstimo consignado ou não, mas sempre limitado ao valor equivalente a até 30% dos vencimentos líquidos, que no dizer da Lei 10.820/2003 é a margem consignável, aplicada à falta de norma específica de limitação.

A corroborar é o entendimento do C.STJ de ser passível constrição de parcela ou percentual do salário quando não haja prejuízo ao sustento de quem tem a obrigação de pagar e está sendo cobrado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua Julgador: Terceira Turma Data do Julgamento: 14/11/2017 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017 g.n)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.



SALÁRIO. **PENHORA** DE VALORES EM CONTA EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora se revelou razoável ao ser cotejada com ovalor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1514931/DF Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Órgão Julgador: Terceira Turma Data do Julgamento: 25/10/2016 Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2016 g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ACÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. **ELEVADA** SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer



o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1356404/DF Relator: Ministro Raul Araújo Órgão Julgador: Quarta Turma Data do Julgamento: 04/6/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 23/08/2013 g.n.)

E o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a sobra de salários do dia do pagamento do mês anterior até o dia do pagamento do mês seguinte perde sua natureza salarial e comporta penhora:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período-isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício



e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1330567/RS 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi j. em 16/05/2013, DJe 27/05/2013 g.n.)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTACORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. [...] - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (RMS 25.397/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/10/2008 g.n.)

Nessa quadra, defere-se penhora no limite de 20% dos proventos líquidos do agravado, sem prejuízo de sua ulterior defesa a teor do CPC, art.854, § 3°.

Do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO 2º Juiz (assinatura eletrônica)



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos	ANA CATARINA STRAUCH	2928270C
		Eletrônicos		
8	13	Declarações de	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO	29324218
		Votos	PEIXOTO	

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2371305-97.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.